



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2003, DE 2026

Institui a Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes e estabelece diretrizes para a promoção de infraestrutura verde e azul, soluções baseadas na natureza, arborização urbana, proteção da fauna silvestre nativa e conectividade ecológica no meio urbano.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes e estabelece diretrizes para a promoção de infraestrutura verde e azul, soluções baseadas na natureza, arborização urbana, proteção da fauna silvestre nativa e conectividade ecológica no meio urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes (PNCVR), com a finalidade de promover a adaptação à mudança do clima, a redução da vulnerabilidade socioambiental e a melhoria da qualidade de vida nas cidades brasileiras e do meio ambiente urbano.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015), a Lei nº 13.311/2016, a Lei nº 14.904/2024, e outras normas correlatas.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes:

- I – prevenção e precaução;
- II – função socioambiental da cidade e da propriedade urbana;
- III – justiça climática e redução das desigualdades socioambientais;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

IV – proteção e recuperação da biodiversidade urbana e periurbana, incluída a fauna silvestre nativa;

V – participação social, transparência e controle social;

VI – cooperação federativa;

VII – integração entre planejamento urbano, proteção ambiental, gestão de riscos e adaptação à mudança do clima;

VIII – uso de evidências científicas, dados territoriais e conhecimentos locais na formulação e execução de políticas públicas;

IX – promoção da convivência respeitosa entre a população e a fauna silvestre nativa urbana e periurbana.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes:

I – ampliar a cobertura vegetal e a arborização urbanas;

II – reduzir a vulnerabilidade climática das cidades e a exposição da população a eventos extremos;

III – promover infraestrutura verde e azul e soluções baseadas na natureza no ambiente urbano;

IV – aprimorar a gestão das águas, das áreas verdes e da arborização urbanas;

V – ampliar, de forma equitativa, o acesso da população a áreas verdes urbanas;

VI – reduzir ilhas de calor, impermeabilização excessiva do solo e riscos hidrológicos no meio urbano;

VII – fortalecer capacidades institucionais para planejamento, execução, monitoramento e avaliação de ações de adaptação climática urbana;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

VIII – promover a conectividade ecológica entre espaços verdes urbanos e periurbanos, em articulação com áreas protegidas rurais e com a infraestrutura verde de municípios vizinhos;

IX – proteger a fauna silvestre nativa urbana e periurbana, por meio da conservação e recuperação de habitats, da redução de impactos antrópicos e da prevenção de conflitos na convivência com a população;

X – estimular medidas de prevenção e mitigação dos impactos da poluição luminosa e da poluição sonora sobre a biodiversidade urbana, especialmente sobre insetos, aves, tartarugas e outras espécies sensíveis.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cidade verde e resiliente: a cidade que incorpora, de forma integrada, planejamento urbano, conservação ambiental, adaptação à mudança do clima, gestão de riscos e promoção da qualidade ambiental;

II – soluções baseadas na natureza: ações inspiradas, apoiadas ou copiadas de processos naturais, destinadas a enfrentar desafios sociais, urbanos e ambientais, com benefícios simultâneos para a sociedade e para a biodiversidade;

III – infraestrutura verde e azul urbana: rede interconectada de áreas verdes, áreas protegidas, corpos hídricos, áreas úmidas e demais espaços, vegetados ou não, naturais ou manejados, capaz de prover serviços ecossistêmicos e outros benefícios paisagísticos, climáticos, hidrológicos e sociais no território urbano e periurbano;

IV – conectividade ecológica urbana e periurbana: condição de articulação funcional entre remanescentes de vegetação, áreas verdes, corpos hídricos, unidades de conservação da natureza, áreas de preservação permanente e outros espaços de interesse ambiental, de modo a favorecer fluxos ecológicos e gênicos, a conservação da biodiversidade e a prestação de serviços ecossistêmicos;

V – fauna silvestre nativa urbana e periurbana: conjunto de espécimes das espécies da fauna silvestre nativa que utiliza, de forma permanente, sazonal ou transitória, habitats, refúgios, áreas de alimentação, reprodução ou deslocamento situados em espaço urbano ou periurbano.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 5º A implementação da Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes dar-se-á em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de seus órgãos e entidades responsáveis pelas políticas urbanas, ambientais, climáticas, hídricas e de proteção e defesa civil.

§ 1º Os consórcios públicos poderão atuar na implementação regional ou interfederativa das ações previstas nesta Lei.

§ 2º Instituições de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil poderão colaborar com a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das ações de que trata esta Lei, na forma da legislação aplicável e do regulamento.

Art. 6º Constituem instrumentos da Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes:

I – os programas e ações governamentais destinados à promoção de cidades verdes e resilientes;

II – os planos diretores, os planos de desenvolvimento urbano integrado, os planos setoriais urbanos e ambientais e demais instrumentos de planejamento territorial;

III – os planos de adaptação à mudança do clima, de gestão de riscos e de proteção e defesa civil;

IV – os planos e programas de arborização urbana;

V – os diagnósticos, os indicadores, as metas e os sistemas de monitoramento e informação;

VI – os instrumentos econômicos, financeiros e tributários admitidos na legislação aplicável;

VII – a cooperação técnica, científica, interfederativa e internacional;

VIII – os programas de capacitação técnica e de educação ambiental e climática;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

IX – as ações e programas de proteção da fauna silvestre nativa e de promoção da coexistência humana com a biodiversidade urbana e periurbana;

X – o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE).

Art. 7º Os municípios integrarão estratégias de adaptação à mudança do clima, infraestrutura verde e azul, proteção e defesa civil, soluções baseadas na natureza, arborização urbana e conectividade ecológica aos seus instrumentos de planejamento urbano e territorial, especialmente aos planos diretores, observadas as peculiaridades locais e a legislação aplicável.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, no mínimo, a consideração de:

I – diagnóstico de vulnerabilidades climáticas, ambientais e socioespaciais;

II – mapeamento de áreas de risco, de áreas verdes urbanas, de corpos hídricos, de áreas de preservação permanente urbanas, de unidades de conservação da natureza e de áreas com déficit de cobertura vegetal;

III – medidas de drenagem sustentável, aumento da permeabilidade do solo e redução de ilhas de calor;

IV – proteção, recuperação e conexão de áreas verdes urbanas e periurbanas;

V – priorização de áreas com maior vulnerabilidade social e ambiental;

VI – identificação de áreas relevantes para abrigo, alimentação, reprodução e deslocamento da fauna silvestre nativa, bem como de fatores de pressão decorrentes da urbanização, inclusive poluição luminosa e poluição sonora.

Art. 8º Os municípios poderão instituir, na forma de sua legislação urbanística e ambiental, Áreas Especiais de Interesse Verde e Resiliente, destinadas à proteção, recuperação ou ampliação de funções ambientais urbanas relevantes, à redução de riscos climáticos e à melhoria da qualidade ambiental e paisagística.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 9º A infraestrutura verde e azul deverá integrar o planejamento urbano e compreende, entre outros:

- I – parques urbanos e parques lineares;
- II – áreas verdes urbanas de uso público;
- III – unidades de conservação da natureza situadas em área urbana ou periurbana;
- IV – áreas de preservação permanente urbanas;
- V – arborização urbana;
- VI – jardins de chuva, bacias de retenção e outras soluções de drenagem pluvial sustentável;
- VII – pavimentos permeáveis;
- VIII – telhados verdes, paredes verdes e outras soluções vegetadas aplicáveis ao ambiente construído;
- IX – corpos hídricos, nascentes, áreas úmidas e demais elementos da paisagem hídrica urbana;
- X – outras áreas ou estruturas que desempenhem funções ecológicas, climáticas, hidrológicas, paisagísticas ou recreativas relevantes no espaço urbano e periurbano.

Parágrafo único. O planejamento e a implantação da infraestrutura verde e azul deverão considerar a necessidade de proteção de habitats, o deslocamento da fauna silvestre nativa e a redução dos impactos da iluminação artificial noturna e da emissão de ruídos sobre a biodiversidade urbana e periurbana.

Art. 10. A promoção da conectividade ecológica urbana e periurbana deverá considerar a articulação entre parques urbanos, parques lineares, áreas verdes urbanas, unidades de conservação da natureza, áreas de preservação permanente urbanas, corpos hídricos, áreas úmidas e demais espaços ambientalmente relevantes, bem como sua conexão, sempre que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

cabível, com áreas protegidas rurais e com a infraestrutura verde de municípios vizinhos.

Art. 11. As ações de arborização urbana no âmbito da Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes observarão os instrumentos, diretrizes, indicadores e metas nacionais estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* priorizarão:

- I – áreas urbanas com baixa cobertura vegetal;
- II – territórios com maior vulnerabilidade climática e socioambiental;
- III – espécies adequadas às condições ecológicas e urbanísticas locais, com preferência por espécies nativas;
- IV – planejamento, manutenção, manejo e monitoramento da arborização.

Art. 12. O monitoramento da Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes observará indicadores e metas relativos, entre outros aspectos, a:

- I – cobertura vegetal urbana;
- II – acesso igualitário da população a áreas verdes urbanas de modo a reduzir desigualdades sociais;
- III – incremento da arborização urbana;
- IV – incremento da conectividade ecológica urbana e periurbana;
- V – percentual de permeabilidade do solo e drenagem sustentável;
- VI – redução da vulnerabilidade climática urbana e das ilhas de calor;
- VII – proteção da fauna silvestre nativa em ambiente urbano e periurbano;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

VIII – redução de pressões antrópicas relevantes sobre a biodiversidade urbana, inclusive poluição luminosa e poluição sonora;

IX - ampliação de infraestruturas voltadas à adaptação climática, conforme realidade e necessidade locais;

X - ampliação de infraestrutura de mobilidade urbana e oferta transportes coletivos.

Parágrafo único. Os indicadores e metas de âmbito nacional serão definidos e periodicamente revistos em ato do Poder Executivo federal, em articulação com os demais entes federativos e com observância das evidências técnicas e científicas disponíveis.

Art. 13. A União prestará apoio técnico e poderá prestar apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos para a implementação das ações previstas nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. Na definição de prioridades para o apoio de que trata o *caput*, deverão ser considerados, entre outros critérios:

I – a exposição a eventos climáticos extremos e a desastres;

II – o grau de vulnerabilidade socioambiental da população;

III – o déficit de cobertura vegetal e de acesso a áreas verdes urbanas;

IV – a existência de instrumentos locais de planejamento e monitoramento compatíveis com esta Lei.

Art. 14. Constituem fontes de recursos para a implementação da Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes:

I – dotações orçamentárias da União;

II – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III – o Fundo Nacional do Meio Ambiente;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

IV – recursos de cooperação internacional;

V – doações privadas;

VI – outras fontes previstas na legislação.

Art. 15. A implementação desta Lei observará a integração e a compatibilidade com as normas gerais de política urbana, meio ambiente, mudança do clima, proteção e defesa civil, recursos hídricos, saneamento básico, mobilidade urbana, biodiversidade e arborização urbana.

Art. 16. Regramento complementar relativo à execução, articulação interfederativa, monitoramento e apoio técnico e financeiro, bem como a qualquer outro aspecto necessário à implementação desta Lei será objeto de regulamento.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, nas primeiras décadas do século XXI, um cenário de crescente intensificação dos impactos associados à mudança do clima. A elevação das temperaturas médias, a alteração dos regimes de chuvas e a maior frequência de eventos extremos, como enchentes, deslizamentos, secas severas e ondas de calor, impõem desafios estruturais à organização territorial e à gestão das cidades brasileiras.

Trata-se de questão especialmente relevante em um país predominantemente urbano, no qual 87,4% da população vive em cidades. É no espaço urbano que se concentram, de forma mais aguda, os efeitos da impermeabilização excessiva do solo, da ocupação de áreas de risco, da supressão de cobertura vegetal, da degradação de cursos d'água e da desigual distribuição territorial dos bens ambientais. Nessas circunstâncias, os grupos socialmente mais vulneráveis tendem a sofrer de modo mais intenso os impactos ambientais e climáticos, o que impõe ao Poder Público o dever de estruturar respostas mais integradas, preventivas e justas.

A presente proposição parte da compreensão de que a resiliência urbana não se resume à resposta a desastres, mas exige planejamento territorial capaz de articular adaptação climática, proteção ambiental, gestão das águas, arborização urbana, conectividade ecológica, drenagem sustentável, acesso





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

equitativo a áreas verdes e melhoria da qualidade do ambiente construído. Não se trata de inserir temas acessórios no planejamento das cidades, mas de reconhecer que a infraestrutura verde e azul constitui elemento essencial do desenvolvimento urbano sustentável, com efeitos diretos sobre saúde pública, conforto térmico, segurança hídrica, prevenção de riscos, bem-estar social e valorização dos espaços coletivos.

As soluções baseadas na natureza ganham, nesse contexto, especial relevância. Parques urbanos e lineares, arborização viária, jardins de chuva, pavimentos permeáveis, áreas de preservação permanente urbanas, áreas úmidas, nascentes protegidas, telhados e paredes verdes, entre outras estratégias, contribuem para reduzir ilhas de calor, ampliar a infiltração da água no solo, melhorar a drenagem urbana, atenuar enchentes, elevar a qualidade ambiental e fortalecer a biodiversidade em meio urbano. Além disso, tais medidas costumam produzir benefícios simultâneos, de caráter ambiental, social, climático, paisagístico e econômico.

A proposição também confere destaque à arborização urbana, entendida não como ação episódica de plantio, mas como política pública permanente de planejamento, implantação, manejo, manutenção, monitoramento e avaliação. O objetivo é promover a ampliação qualificada da cobertura vegetal nas cidades, com atenção às peculiaridades ecológicas e urbanísticas locais, à prioridade para áreas com menor oferta ambiental e à adoção de espécies adequadas, preferencialmente nativas. Essa abordagem está em consonância com o entendimento de que a arborização e outras medidas para incorporar vegetação às cidades integra a infraestrutura urbana e deve ser tratada de forma articulada com a política climática, a mobilidade, a drenagem, a paisagem e a saúde coletiva.

Outro mérito central desta iniciativa é incorporar, de maneira expressa, a proteção da fauna silvestre nativa no meio urbano e periurbano. As cidades brasileiras são cada vez mais ocupadas, de forma permanente, sazonal ou transitória, por aves, insetos, mamíferos, répteis, anfíbios e outras espécies nativas que utilizam parques, quintais, arborização urbana, corpos hídricos, áreas livres e fragmentos vegetados como locais de abrigo, alimentação, reprodução e deslocamento. A presença dessa fauna não pode ser tratada como anomalia, mas como expressão da biodiversidade urbana e da necessidade de compatibilizar o ambiente construído com os ciclos ecológicos.

Por essa razão, o projeto prevê a consideração da fauna silvestre nativa no planejamento urbano, na conectividade ecológica e na definição de instrumentos, indicadores e ações de monitoramento. Também estimula a prevenção e a mitigação de impactos da poluição luminosa e da poluição sonora sobre a biodiversidade urbana e periurbana, reconhecendo que a iluminação





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

artificial noturna e a emissão excessiva de ruídos afetam o comportamento, a orientação, a reprodução e a sobrevivência de diversas espécies, com especial incidência sobre insetos, aves, tartarugas e outros organismos sensíveis.

A proposição procura, ainda, fomentar uma cultura de coexistência com a biodiversidade urbana. Em vez de reforçar percepções hostis ou excludentes em relação à fauna silvestre nativa, pretende-se favorecer a convivência respeitosa entre a população e as espécies que compartilham o espaço urbano, mediante informação adequada, prevenção de conflitos, proteção de habitats e reconhecimento do valor ecológico, educativo e cultural dessa fauna para a vida nas cidades.

Do ponto de vista normativo, a presente proposição dialoga com iniciativas e políticas públicas já existentes, sem as reproduzir indevidamente. O País já dispõe de instrumentos relevantes voltados à adaptação climática, à qualidade ambiental urbana e à arborização, a exemplo do Programa Cidades Verdes Resilientes, das diretrizes nacionais para planos de adaptação à mudança do clima e do Plano Nacional de Arborização Urbana. A lei ora proposta não busca substituir esses instrumentos, mas conferir-lhes maior estabilidade e integração, estabelecendo diretrizes gerais de caráter nacional aptas a orientar a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A opção por uma lei nacional se justifica pela necessidade de explicitar princípios, objetivos, instrumentos e parâmetros mínimos para a incorporação da agenda climática e ecológica ao planejamento urbano. Ao fazê-lo, a proposta fortalece a cooperação federativa, incentiva o uso de evidências científicas e dados territoriais, valoriza os planos diretores e os instrumentos locais de ordenamento do território e cria bases mais consistentes para apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais, especialmente àqueles mais expostos a riscos climáticos e com maiores déficits de cobertura vegetal e infraestrutura ambiental.

A matéria também se harmoniza com compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de clima, biodiversidade e desenvolvimento sustentável. Ao promover cidades mais verdes, resilientes, biodiversas e inclusivas, o projeto contribui para reduzir vulnerabilidades, proteger vidas, qualificar o espaço urbano e ampliar a capacidade adaptativa do País diante dos desafios ambientais do presente e do futuro.

Em síntese, a instituição da Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes representa medida estratégica para consolidar, em bases legais, uma visão integrada de cidade que una adaptação climática, infraestrutura verde





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

e azul, proteção da biodiversidade, justiça socioambiental e qualidade de vida. A aprovação da presente iniciativa permitirá avançar na construção de cidades mais seguras, saudáveis, arborizadas, biodiversas e preparadas para conviver, de forma equilibrada, com os fenômenos climáticos e ecológicos que marcam o século XXI.

Dessa forma, visando permitir o desenvolvimento urbano sustentável, a proteção da biodiversidade e a adaptação à mudança do clima, apresentamos o presente Projeto de Lei, ao passo em que contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER
PT-BA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos (1997) - 9433/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade (2001) - 10257/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico (2007) - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.123, de 20 de Maio de 2015 - Marco da Biodiversidade; Lei de Acesso ao Patrimônio Genético - 13123/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13123>
- Lei nº 13.311 de 11/07/2016 - LEI-13311-2016-07-11 - 13311/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13311>
- Lei nº 14.904 de 27/06/2024 - LEI-14904-2024-06-27 - 14904/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14904>